



PROTOCOLO Nº. : 28.282-0/2017
PRINCIPAL : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DOS REGIMES PRÓPRIOS DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS MUNICÍPIOS MATO-GROSSENSES - CONSPREV
ASSUNTO : RECURSO DE AGRAVO – PROCESSO Nº 34.927-5/2017
AGRAVANTE : PEDRO FERREIRA DE SOUZA – Presidente do CONSPREV
ADVOGADO : LIEDA REZENDE DE BRITO – OAB/MT 12.816
RELATOR: : CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

Registro e ratifico, de plano, que o vertente Recurso interposto preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 273, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Feitas essas considerações, passo à análise recursal.

Preliminarmente, cumpre destacar que o Recurso de Agravo, nos termos do artigo 270, inciso II da Resolução TCE/MT nº 14/2007, constitui espécie recursal apta à impugnar os julgamentos singulares, sobretudo para que se obtenha, eventualmente, a retratação da decisão que determinou a medida cautelar (artigo 275, §2º, do RITCE/MT).

No caso em análise, o Recorrente insurgiu-se contra a Decisão Singular nº 1.394/LCP/2017, que deferiu a medida cautelar pleiteada pela Secretaria de Atos de Pessoal e RPPS.

Ocorre que, as medidas cautelares, ao serem determinadas pelo julgador singular, submetem-se obrigatoriamente à apreciação do Tribunal Pleno para fins de homologação, sob pena de perder eficácia, conforme previsão expressa do artigo 302 do RITCE/MT e do artigo 82, parágrafo único, do LOTCE/MT.

Teoricamente, portanto, é cabível o Recurso de Agravo por um curto lapso temporal, compreendido entre a decisão singular proferida pelo Relator concedendo a tutela pretendida, e a sua homologação pelo Tribunal Pleno por meio de decisão colegiada.



Neste contexto, a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, consoante Acórdão nº 484/2017 (publicado em 22/12/2017), induz à perda do objeto do presente Recurso de Agravo.

Corroborando este entendimento, e com fulcro no artigo. 284 do RI/TCEMT¹, trago à balia os ensinamentos dos doutrinadores processualistas² acerca do tema. Confira-se:

Em nosso entendimento, o agravo contra a decisão antecipatória de tutela perde seu objeto com a sentença (pois há carência superveniente de interesse recursal). Da mesma forma, o agravo contra a decisão que denega a antecipação de tutela perde seu objeto com a sentença superveniente.

Lado outro, após a homologação da medida cautelar pelo Tribunal Pleno, não há dúvidas de que a espécie recursal adequada é o Recurso Ordinário, consoante ressaí do artigo 270, inciso I, do RITCE/MT.

Assim, considerando a superveniência de fatos que ensejaram a perda do objeto recursal, a análise do presente recurso encontra-se prejudicada, obstando a apreciação do seu mérito.

Pelo exposto, comprovada a perda do objeto destes autos, não acolho o Parecer Ministerial nº 5.954/2017 e, fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC, aplicado subsidiariamente por força do artigo 144 do RI/TCEMT, **VOTO pelo não conhecimento** do presente Recurso de Agravo.

É como voto.

Tribunal de Contas, Cuiabá-MT em 13 de março de 2017.

LUIZ CARLOS PEREIRA³
Conselheiro Substituto

¹ Resolução nº 14/2007 – TCE/MT (...)

Art. 284. Aos recursos aplicam-se, subsidiariamente, as disposições pertinentes do código de Processo Civil Brasileiro.

² Arruda Alvim, Araken de Assis e Eduardo Arruda Alvim. Comentários ao Código de Processo Civil: Comentários à Lei n.º 9.613/98 com as alterações da Lei n.º 12.683/12. São Paulo: RT, 2012.

³Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006